



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2023

PROCESSO Nº 17774/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VIAS NÃO PAVIMENTADAS NO LOTEAMENTO ARACÊ DE SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 16h40min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações via e-mail em 17/01/2024, por **TOP – INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.225.220/0001-89, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL, não foi protocolada em tempo hábil, estando **INTEMPESTIVA** de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41. Contudo, por amor ao debate e em respeito aos princípios basilares da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a peça apresentada merece ter seu mérito analisado pela Equipe de Apoio de Pregão Presencial.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante aduz que a planilha de estimativa orçamentária referente à manutenção de estradas rurais, após ser corrigida pela Administração de Errata altera o valor previsto no item 2 do Edital para R\$ 3.977.104,46 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais, e quarenta e seis centavos), bem como substitui a planilha do Anexo VI. Contudo, alteração trazida pela Administração afeta diretamente a elaboração de propostas das potenciais licitantes, uma vez que modifica valores que são critérios de julgamento das propostas. E que na tentativa da Administração em corrigir o equívoco identificado na planilha original e errata, acabam por serem divergentes entre si.

Desta feita, a impugnante aduz que eventuais modificações no edital implicarão em nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, conforme estabelece a legislação vigente e o entendimento Egrégio Tribunal de Contas da União.

Por fim, requer a impugnante que a Administração esclareça qual planilha deve ser considerada como Anexo VI do presente edital. E que o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, permitindo, que as licitantes enviem eventuais novos pedidos de esclarecimentos sobre os novos documentos e informações trazidas, se assim entenderem necessário.

É a apertada síntese dos fatos.

A MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, autotutela, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. É fato notório que a Administração não tem obrigação de receber peças de impugnações intempestivas. Entretanto, em razão dos princípios basilares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

supracitados a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos. Assim, pode a Administração com o objetivo de correção dos vícios apresentados, que podem estar restringindo a competitividade do certame apreciar a peça de impugnação apresentada. Senão vejamos, a Súmula nº 473 do Superior Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, o Tribunal de Contas da União recentemente discorreu sobre o tema, vez que verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados, vejamos:

Acórdão 1414/2023 - É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Em face do exposto, após análise da Equipe de Apoio, razão assiste a impugnante em manifestação, devendo a Administração proceder pela readequação da planilha orçamentária do Anexo VI.

Por fim, a Equipe de Apoio de Pregão Presencial delibera em suspender o certame para devida readequação da planilha, com a publicação do comunicado de reabertura.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio de Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Diogo Silva
Membro